



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001469-34.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO, é apelado ELETRO MONTANHA LTDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76326 (Processo Digital)

Apelação nº 1001469-34.2024.8.26.0322

Comarca: Lins (1ª Vara Cível)

Apelante: **MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO**

Apelado: **ELETRO MONTANHA LTDA LTDA**

Juiz sentenciante: Alexandre Felix da Silva

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS - ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CC - ENTENDIMENTO DO STJ - PROTESTO REGULARMENTE REALIZADO, COM INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ENTRE 10 DE JUNHO E 30 DE OUTUBRO DE 2020, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.010/2020 - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE ENCERRARIA EM AGOSTO DE 2024 - AÇÃO AJUIZADA AOS 13/03/2024 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - RECURSO NÃO PROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 102/107 a qual julgou improcedente os embargos opostos, reconhecendo a constituição de pleno direito do título executivo judicial, tendo a ré como devedora da quantia de R\$ 8.835,00, corrigida até 01/03/2024, incidindo juros e correção monetária posteriores, ressaltando que a atualização monetária deverá ser feita com base na tabela prática do TJSP, que contempla as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024,

incidindo juros de 1% ao mês até 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024, juros fixados nos termos do art. 406, caput e seus parágrafos do CC, conforme alterações trazidas pela Lei 14.905/2024, arcando a ré com o pagamento das custas processuais, das despesas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária fixados em R\$ 1.178,66, de relatório adotado.

A requerida aduz que o prazo prescricional das duplicatas mercantis é de 03 anos, tendo se esgotado o prazo antes do ajuizamento da ação, ainda que se considere a suspensão dos prazos prescricionais durante a pandemia (Lei nº 14.010/2020), sustenta que o protesto cambial não pode ser utilizado para estender indevidamente o prazo prescricional de uma ação monitória, que possui natureza distinta das ações cambiais, assevera que a mora não tem o condão de reviver um título já prescrito, aguarda provimento (fls. 110/118).

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 119/120).

Regularmente processado (fls. 121).

Contrarrrazões (fls. 124/129), acompanhada de documentos (fls. 130/139).

Houve remessa (fls. 142).

Determinado o complemento do preparo recursal (fls. 143/144).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 147/148).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

A autora apresentou ação monitória colimando, em síntese, a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 8.835,00, sob pena de constituição de título executivo judicial, em razão do inadimplemento com relação a produtos entregues, conforme notas fiscais, duplicatas mercantis

e protestos juntados.

O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em título de crédito prescrito é de 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC e conforme entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.896.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

Esse também é o entendimento desse tribunal:

**Ação monitória - Ação instruída com duplicatas mercantis, notas fiscais, comprovantes de entregas de mercadorias e instrumentos de protestos – Sentença rejeitou os embargos monitórios, julgando procedente a ação monitória, constituindo título executivo judicial no valor apontado na inicial – Apelação da embargante sustentando a prescrição do direito de cobrança das duplicatas – Inocorrência – Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para propositura da ação monitória (art. 206, §5º, I, do CC) – Prescrição interrompida pelo protesto dos títulos – Inteligência do*

art. 202, III, § único, do CC – Reinício da contagem do prazo a partir do protesto do título, em 18/5/2015, sendo a ação monitória proposta dentro do prazo prescricional quinquenal, em 25/2/2020 - Ação proposta no prazo de seu exercício, impedindo o reconhecimento da prescrição se à autora embargada (apelada) não pode ser atribuída a responsabilidade pela demora na citação da ré executada (apelante) - Súmula 106 do STJ - Prescrição não consumada – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1005493-77.2020.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

AÇÃO MONITÓRIA –- DUPLICATAS MERCANTIS Sentença de extinção – Recurso da autora - Notas fiscais, acompanhadas de instrumentos de protesto - Prescrição - Obrigação constante de documento particular - Prazo quinquenal - Inteligência do artigo 206, parágrafo quinto, inciso I, do Código Civil - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002290-36.2024.8.26.0161; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Desta forma as duplicatas mercantis perderam sua natureza de título de crédito, passando a possuir a natureza, apenas, de prova escrita da existência de determinado débito.

As duplicatas possuem vencimento entre 15/04/2017 e 26/07/2017, tendo sido protestadas entre os dias 13/03/2019 e 15/03/2019, antes mesmo do lapso prescricional de

03 anos defendido pela apelante, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

Tem-se ainda que a Lei nº 14.010/2020 suspendeu o prazo prescricional entre 10 de junho e 30 de outubro de 2022. Considerando que o protesto mais antigo ocorreu aos 13/03/2019, a data final para o ajuizamento da ação monitória seria, em princípio, 13/03/2024, contudo, em razão da referida suspensão, o termo final da prescrição foi prorrogado, consumando-se apenas em agosto de 2024.

Não se tem a utilização do protesto da cambial para estender indevidamente o prazo prescricional da ação monitória e nem foi utilizada a mora para reviver um título já prescrito.

Assim, uma vez que a ação foi ajuizada aos 13/03/2024, a prescrição não se consumou.

Dessarte, o recurso não comporta provimento, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00, com

correção desta data e juros legais do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.300,00, com correção desta data e juros legais do trânsito em julgado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator